



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 4877

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

RELATOR : ABEL GOMES  
APELANTE : **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
ADVOGADO : Procurador Regional da República  
APELADO : **ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA, DANIEL PHILLIPE SILVA SANTOS, HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ, RAFAEL DA SILVA FARIA, GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO NEVES REZENDE, RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA, JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO, NASTASSJA THAMI CHALUB AMERICO DOS REIS, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO, LUIZ CARLOS DA SILVA NETO, JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA, LUCIA DALVA MOREIRA DE SOUSA, ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA, PEDRO DE ALBUQUERQUE E SA, DIEGO FERNANDES DO VALLE  
ORIGEM : ()

**DESPACHO**

Através dos ofícios n.º 13915/2019, 13916/2019 e 13917/2019, expedientes externos n.º TRF2-EXT – 2016/09630; 2019/09632 e 2019/09633, todos encaminhados e recebidos neste Gabinete na data de hoje, a Excelentíssima Ministra CARMEN LÚCIA comunica o parcial provimento das reclamações n.º 35.144; n.º 32.540 e n.º 32.808, ajuizadas, respectivamente, pelos Deputados Estaduais MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA CORRÊA e LUIZ ANTONIO MARTINS, sendo ao final das decisões determinado pela Exma. Ministra que este Relator:

*“...comunique imediatamente, com urgência e prioridade, à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro a decretação de prisão do reclamante, seus termos, a condição prisional atual do reclamante para, nos termos do decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.823, 5.824 e 5.825 em 8.5.2019 e na forma da Constituição da República, resolver*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

---

TRF2  
Fls 4878

*aquele Poder Legislativo estadual sobre a prisão no prazo máximo de vinte e quatro horas.”*

Inicialmente, cabe destacar que todas as decisões colegiadas unânimes da egrégia 1ª Seção Especializada desta Corte Regional e que decidiram ou reiteraram as prisões preventivas dos Deputados Estaduais foram todas comunicadas à ALERJ:

1. **Ofícios TRF2-OFI-2018/21711 e 2018/21712**, relativos às prisões temporárias, acostados às fls. 515/516 dos autos n.º 0100823-57.2018.4.02.0000;
2. **Ofício TRF2-OFI-2018/22317 de 13/11/2018**, comunicando a conversão das prisões temporárias em preventivas (que não ocorreu para todos os agentes políticos), encartado à fl. 1613 dos autos n.º 0100823-57.2018.4.02.0000;
3. **Ofício n.º 1300.000034-3.2019 de 04/06/2019**, relativo ao recebimento da denúncia, acostado às fls. 6127 da ação penal n.º 0100860-84.2018.4.02.0000.

Vale destacar, como consta explícito da própria deliberação colegiada deste TRF da 2ª Região, que no momento do recebimento da denúncia, os agravos internos tratando de enfrentar as prisões preventivas não foram sequer conhecidos, eis que não havia até então nenhuma alteração fática a ser submetida à reapreciação da 1ª Seção Especializada, tudo sempre comunicado à ALERJ conforme ofícios apontados acima.

Em nenhum desses ofícios houve qualquer determinação desta Corte ou deste Relator que de alguma forma impedisse aquela Casa Legislativa de agir.

É necessário destacar que o i. Procurador Geral da ALERJ chegou a instar este Relator acerca da possibilidade ou não dos i. Deputados Estaduais presos preventivamente tomarem posse, sendo salientado que tudo relacionado aos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2  
Fls 4879

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

mandatos eletivos em si retrataria matéria *interna corporis* a ser solucionada pela própria ALERJ.

Ademais, também por meio do ofício n.º TRF2-OFI-2019/01678 (fls. 3893/3895 dos autos n.º 0100823-57.2018.4.02.0000), comuniquei à ALERJ, a qual expressava, via imprensa, que estudava a possibilidade de obter autorização desta Corte para dar posse aos cinco Deputados presos preventivamente, o seguinte:

*“Destarte, dentro da competência jurisdicional que lhe cabe, este TRF2 está cumprindo rigorosamente com sua função constitucional e processual penal no caso.*

*A respeito da concessão de posse aos Deputados, mesmo presos, e sem possibilidade de entrarem plenamente na investidura do cargo, com o exercício efetivo das funções, trata-se de assunto que cabe à ALERJ decidir, e não ao TRF2.”*

Portanto, **a expedição de novo ofício, salvo melhor juízo, implica apenas comunicar à ALERJ aquilo que já é de seu conhecimento há meses.**

De todo modo, **cabe a este Relator apenas dar cumprimento à determinação da Exma. Ministra CARMEN LÚCIA.**

Assim, **oficie-se ao Exmo. Deputado Estadual ANDRÉ CECILIANO, atual Presidente da ALERJ, comunicando novamente aquilo que já foi comunicado diversas vezes desde 10/2018 a respeito das prisões preventivas dos Deputados em questão,** bem como do recebimento da denúncia em face desses mesmos parlamentares, pela suposto mercadejo dos próprios mandatos.

Considerando que a Exma. Ministra CARMEN LÚCIA determinou também expressamente que a **ALERJ “resolva” politicamente sobre as decisões judiciais cautelares tomadas por esta Corte num prazo de 24 horas** e levando em conta que os fatos que resultaram na instauração da ação penal n.º 0100860-84.2018.4.02.0000 são de grande extensão e complexidade, com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 4880

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

denúncia formada por 313 (trezentas e treze) páginas e múltiplos elementos de convicção que acompanharam o IPL n.º 082/2018-SR/DPF/RJ - autos n.º 0100860-84.2018.4.02.0000, instruído com os autos da Petição n.º 2018.74.02.00008-9 (anexos de colaboração firmada por CARLOS MIRANDA e homologada pelo c. STF - petição n.º 7125/DF); medidas cautelares de quebras de sigilo telemático (autos n.º 0100901-51.2018.4.02.0000); bancário e fiscal (autos n.º 0100900-66.2018.4.02.0000); interceptação telefônica (autos n.º 0100861-69.2018.4.02.0000); além da medida cautelar n.º 0100823-57.2018.4.02.0000; documentos que instruíram a denúncia (somando mais de 3.000 páginas - fls. 1001/4430), dentre os quais cópia integral do PIC n.º 1.02.002.000180-2018-17, **providencie a Subsecretaria da 1ª Seção Especializada cópias em mídias de toda a ação penal e de suas medidas cautelares sigilosas, para remessa ao Exmo. Presidente da ALERJ, com vistas ao pleno conhecimento acerca da situação de fato e de direito, ressaltando no mesmo ofício que o dever de manutenção do SIGILO ABSOLUTO desses documentos é agora transferido aos i. Deputados da ALERJ.**

**Expeça-se o ofício, instruído com as mídias, a ser entregue via Oficial de Justiça e com máxima urgência.**

Assim que expedido, **oficie-se em resposta à Exma. Ministra CARMEN LÚCIA comunicando o cumprimento.**

**Juntem-se os expedientes externos n.º TRF2-EXT – 2016/09630; 2019/09632 e 2019/09633.**

Cumpra-se, certificando.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 4881

Petição - Seção Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
- 0100823-57.2018.4.02.0000 (2018.00.00.100823-3)

---

(T215462)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ABEL FERNANDES GOMES.  
Documento No: 2320778-748-0-4877-5-672391 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>